



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

Proc. Num.: 032.2008.920.624-4

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o número 21.145A, com escritório profissional na Rua Pereira Filgueiras, nº 1931, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Foi juntado aos autos Documento Particular de Revogação de Poderes (evento 48) onde a promovente revoga os poderes outorgados ao advogado **MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS** em procuração juntada no **Evento 1**.

Este advogado que vos peticiona acompanhou o processo desde o início até a presente data, quando, inclusive, já se encontra com sentença de 1º grau, portanto, entende que do valor que a parte autora vier a receber em decorrência desta demanda, seja em razão de cumprimento de sentença, ou em razão de acordo celebrado, devem ser reservados a este profissional uma porcentagem, a título de honorários advocatícios, pelos trabalhos que foram desempenhados.

Conforme entendimento de THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 41a edição, 2009, à pág. 1.259, observa que:

"O advogado pode requer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (...) (STJ-3a T., REsp 403.723, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 3.9.02, deram provimento, v.u., DJU 14.10.02, p. 226)".

Após alguma discussão já restou pacificado que os honorários sucumbênciais, assim como os contratuais, possuem natureza salarial e compõem a verba remuneratória do advogado, pois correspondem à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal.

Neste passo e de acordo com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação ou em eventual acordo entre as parte litigante pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia.

O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente. (STJ-3ª T, REsp 403.723, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.9.02, deram provimento, v. u. DJU 14.10.02, p. 226). Em [Cod. Proc. Civil](#). Theontônio Negrão e outro, 41ª Edição, pág. 1261.

Neste sentido, segue o posicionamento jurisprudencial:

TJPR-055326) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. LEILÃO REALIZADO. Fisco municipal e estadual pleitearam preferência no montante. Pedido de levantamento de valores relativos a honorários advocatícios contratuais. Negado. Natureza alimentar da verba. Pagamento devido, antes mesmo de se definir eventual direito de preferência entre os Fiscos e o particular autor da ação de cobrança. Natureza remuneratória e alimentar dos honorários contratuais. Art. [22](#) da Lei [8.906/94](#). Precedentes. Recurso provido. Decisão reformada. (Agravado de Instrumento nº 0564966-7, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Prestes Mattar. j. 09.06.2009, unânime, DJe 19.06.2009).

TJPR-045682) AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA NA ORDEM DOS PRECATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou de sucumbência, possuem natureza alimentar, constituindo crédito privilegiado. (Agravado de Instrumento nº 0470817-4 (31349), 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Habith. j. 20.05.2008, unânime).

Seguro de vida e acidentes pessoais - Execução de título extrajudicial - Honorários contratuais - Levantamento pelo causídico nos próprios autos - Possibilidade, ante a juntada do instrumento contratual - Penhora no rosto dos autos de crédito devido à parte vencedora que deverá recair sobre o montante a que faz jus, já descontados os honorários do advogado Reconhecimento - Recurso provido. A verba honorária, devida ao causídico por força de disposição contratual e nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 é autônoma e não integra o patrimônio da parte, somente podendo ser atingida por penhora em razão de dívida em face do advogado, do que na hipótese não se cogita. (Agravado de Instrumento n. 990.09.327832-4 - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator: Orlando Pistoiresi - julgado em 10/03/2010)

Destarte, seja em cumprimento de sentença ou mediante realização de Acordo Extrajudicial, devem ser descontados os valores dos honorários contratados que pertencem ao advogado por ele constituído, dedução esta a ser realizada diretamente nesta ação de cobrança, até mesmo por medida de economia processual.

Diante o exposto, requerer a Vossa Excelência **que seja determinada em favor do advogado contratado MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS a reserva dos valores referentes aos honorários advocatícios contratados e honorários sucumbenciais (caso haja) para posterior levantamento.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/CE 21.145A